



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2115552 - GO (2023/0454422-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM
RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920
THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO043268
BRUNA CORREA FONSECA - GO049741
THIAGO ALVES DA SILVA MENDES - GO054235
AGRAVADO : STEFANI LOUISE BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : MARCOS DA SILVA CAZORLA BARBOSA - GO016783

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão recorrido, de modo a permitir o cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões expendidas no recurso. A deficiência na fundamentação do recurso especial obsta seu conhecimento (Súmula n. 284/STF).

2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2115552 - GO (2023/0454422-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM
RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920
THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO043268
BRUNA CORREA FONSECA - GO049741
THIAGO ALVES DA SILVA MENDES - GO054235
AGRAVADO : STEFANI LOUISE BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : MARCOS DA SILVA CAZORLA BARBOSA - GO016783

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão recorrido, de modo a permitir o cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões expendidas no recurso. A deficiência na fundamentação do recurso especial obsta seu conhecimento (Súmula n. 284/STF).

2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 892/901) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 886/888).

Em suas razões, a parte alega que "fundamentou devidamente a matéria objeto do recurso, permitindo a exata compreensão da controvérsia, não incidindo, portanto, o disposto na Súmula 284/STF, considerando a correta fundamentação do recurso" (e-STJ fl. 898).

Destaca que "houve inequívoca afronta ao art. 67-A, II da Lei Federal nº 4.591/64, que determina expressamente que na hipótese de desfazimento do contrato de aquisição de imóvel o promitente vendedor poderá reter até 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago na hipótese de dissolução do contrato, sendo este o entendimento do STJ" (e-STJ fl. 897).

Reitera a existência de divergência jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 905).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 886/888):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 483):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CULPA CONCORRENTE. RETENÇÃO DE PERCENTUAL DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DEVIDA. TERMO FINAL DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. INCOMPORTABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Rescindido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa recíproca das partes, ante a simultaneidade da mora, inevitável que as partes retornem ao status quo ante, com a devolução das parcelas já pagas pelo comprador, desautorizada assim a retenção de qualquer valor a título de compensação por uma ou outra parte na rescisão da avença.

2. Tratando-se de crédito concursal, todos os valores devem ser atualizados monetariamente até 26/11/2018 (data do pedido de

recuperação judicial), nos termos do previsto no artigo 9º, inciso II, da Lei federal nº 11.101/05.

3. Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, a sucumbência é recíproca, sendo proporcionalmente distribuídos entre eles as despesas e os honorários advocatícios (art. 86, “caput”, do CPC).

4. Incomportável o pedido de condenação na pena de litigância de má-fé em sede de contrarrazões, visto que destinadas ao combate das teses suscitadas no recurso.

5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 730).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DERESCIÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. OMISSÃO VERIFICADA. PARCIAL MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. São cabíveis embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador devia ter se pronunciado e para corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Ritos.

2. Verificada a omissão no que diz respeito ao percentual a ser atribuído às partes, relativo ao ônus sucumbencial, deve o acórdão ser integralizado a fim de constar que o ônus sucumbencial atribuído a ambas as partes deve se dar no percentual de 50%(cinquenta por cento), para cada.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do artigo 1.025 da Legislação Processual.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

Em suas razões (e-STJ fls. 742/756), a parte recorrente aponta, em síntese, violação do art. 67-A da Lei n. 4.591/1964, sustentando, em síntese, que faz jus à retenção de 25% dos valores pagos.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 877/879).

É o relatório.

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 479):

No vertente caso, contudo, conquanto o juízo singular tenha determinado, de forma equivocada, a retenção da quantia de 10% (dez por cento) sobre os valores quitados, visto tratar-se de reconhecida culpa concorrente, somente a ré apresentou recurso pugnando pela majoração do referido percentual, o que impede esta relatoria de afastar a aludida retenção, sob pena de incorrer no vedado *reformatio in pejus*, razão pela qual deve ser mantido o decisum quanto a esse ponto.

A insurgência quanto ao percentual de retenção a título de cláusula penal não pode ser sustentada apenas com base no art. 67-A da Lei n. 4.591/1964, o qual não regula a matéria da forma como tratada nos autos. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na vedação do *reformatio in pejus*.

Incidente, portanto, a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e demonstração da divergência, mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, de modo a verificar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões expendidas no recurso.

No caso, o TJGO considerou indevida a retenção da quantia de 10% (dez por cento) sobre os valores quitados, por se tratar de culpa concorrente, mas manteve a condenação para não incorrer em *reformatio in pejus*.

Portanto, as razões recursais apresentadas, ao sustentarem a necessidade de majoração do valor da retenção, encontram-se dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

Conforme a decisão agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.115.552 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0454422-0

Número de Origem:

202203391558 503539408 50353940820178090051

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL
LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920

THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO043268

BRUNA CORREA FONSECA - GO049741

THIAGO ALVES DA SILVA MENDES - GO054235

RECORRIDO : STEFANI LOUISE BATISTA VIEIRA

ADVOGADO : MARCOS DA SILVA CAZORLA BARBOSA - GO016783

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL
LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920

THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO043268

BRUNA CORREA FONSECA - GO049741

THIAGO ALVES DA SILVA MENDES - GO054235

AGRAVADO : STEFANI LOUISE BATISTA VIEIRA

ADVOGADO : MARCOS DA SILVA CAZORLA BARBOSA - GO016783

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024